



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.491 - SP (2014/0316018-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : APARECIDA TUÃO ZANATTA
ADVOGADOS : FERNANDO TADEU MARTINS
MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a reforma desse entendimento não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os julgados indicados como paradigmas e os fundamentos do aresto recorrido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 21 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.491 - SP (2014/0316018-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão do óbice representado pela Súmula 7 do STJ, à consideração de que a revisão da compreensão fixada pelo aresto impugnado demandaria acurado reexame do acervo probatório.

Alega a agravante, entretanto, que, conforme explicitado pela via especial, está devidamente comprovado que a segurada preenche os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário em questão, não sendo o caso de reexame das provas, mas de se proceder à devida valoração do acervo probatório encartado nos autos.

Quanto ao ponto, aduz que a pretensão diz com o deferimento do amparo social previsto no art. 203 da Constituição Federal, tendo em vista que "[...] a parte agravante é idosa (68 anos) e não tem condições de subsistência e nem de a família supri-la." (e-STJ, fl. 295)

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.491 - SP (2014/0316018-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Senhor Presidente, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos.

Com efeito, tal como destacado pela decisão agravada, a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, expressamente, afirmou não ter ficado demonstrado nos autos a impossibilidade de a parte autora prover sua subsistência ou de tê-la mantida por sua família. A revisão dessa compreensão, por demandar acurado reexame do acervo fático probatório não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, haja vista o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

Da mesma forma, o Tribunal Regional, ao levar em consideração, para fins de cálculo da renda *per capita* do grupo familiar, a renda auferida pelos filhos maiores que habitam o mesmo teto, pôs-se em consonância com a compreensão do tema por esta Corte.

A propósito, dentre outros, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL *PER CAPITA* FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

2. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. Contudo, no caso, o Tribunal *a quo* consignou não preenchido requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada, qual seja, a hipossuficiência, uma vez que, incluindo os rendimentos do filho maior e do esposo da pleiteante, que coabitam sob o mesmo teto, a renda *per capita* auferida afastaria a situação de miserabilidade.

[...]

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.392.528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013)

A revisão da conclusão acima demanda acurado exame do acervo probatório dos autos, procedimento que não pode ser levado a cabo em sede de recurso especial, haja vista o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

Por outro lado, quanto ao alegado dissídio, anoto que é firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame da divergência jurisprudencial, na medida em que, nesta hipótese, falta a necessária identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do aresto recorrido.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0316018-1

AgRg no
AREsp 635.491 / SP

Números Origem: 00068025320094039999 0700001895 200903990068020 68025320094039999 700001895

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA TUÃO ZANATTA
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
FERNANDO TADEU MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA TUÃO ZANATTA
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
FERNANDO TADEU MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.